

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

HELENA MARGHETI BEZ

**A RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE JULGA A ARGUIÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO DO RECURSO
ESPECIAL Nº 1.679.909 E DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

CRICIÚMA

2018

HELENA MARGHETI BEZ

**A RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE JULGA A ARGUIÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO DO RECURSO
ESPECIAL Nº 1.679.909 E DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Ma. Adriane Bandeira Rodrigues

CRICIÚMA

2018

HELENA MARGHETI BEZ

**A RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE JULGA A ARGUIÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO DO RECURSO
ESPECIAL Nº 1.679.909 E DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Adriane Bandeira Rodrigues
(Orientadora – UNESC)

Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin
(UNESC)

Prof. Dr. Maurício da Cunha Savino Filó
(UNESC)

Aos meus pais, por todo cuidado e amor.

AGRADECIMENTOS

Agraço a Deus e ao Divino Espírito Santo por me iluminarem e guiarem durante esta caminhada.

Aos meus pais, que sempre me incentivam a estudar e contribuem para que meus objetivos se tornem realidade.

E à minha Orientadora, Adriane Bandeira Rodrigues, por toda ajuda e atenção durante a elaboração deste trabalho.

“A morosidade da justiça prejudica a efetividade dos direitos fundamentais.”

Marinoni, Arenhart e Mitidiero

RESUMO

O presente trabalho monográfico objetiva a análise da recorribilidade imediata da decisão que julga a arguição de incompetência à luz do julgamento do Recurso Especial nº 1.679.909 e do princípio constitucional da celeridade processual. A escolha do tema se deu em razão de que, com o advento Código de Processo Civil de 2015, restringiram-se as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento ao rol taxativo previsto no artigo 1.015 do referido Diploma Legal. Ocorre que, em 14 de novembro de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.679.909, entendeu pela interpretação extensiva ou analógica do rol legal de cabimento do recurso, admitindo o Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a arguição de incompetência. Utilizaram, dentre outros argumentos, o fato de que impedir o litigante de recorrer imediatamente destas decisões afrontaria o princípio da celeridade processual, haja vista que a parte teria que esperar até o término do processo em primeiro grau para, somente quando do julgamento do recurso de apelação, ter seu inconformismo julgado. Diante deste panorama, o presente trabalho visa a pesquisa sobre a possibilidade de se recorrer imediatamente das decisões que versam sobre competência do Juízo, justificando-se especialmente pela importância de se resguardarem os direitos constitucionais e processuais das partes, dentre eles o célere andamento processual e a necessidade que seja o feito processado perante o juiz natural da causa. Para tanto, utilizou-se o método indutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, a partir da análise do julgamento do REsp nº 1.679.909, e com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, bem como materiais jurídicos extraídos de páginas da *web*. Concluiu-se, que, interpretando-se de forma extensiva ou analógica o rol do artigo 1.015 do CPC, à luz do princípio da celeridade processual e do precedente do STJ, revela-se possível a recorribilidade imediata da decisão que versa sobre a competência do Juízo.

Palavras-chave: Recurso Especial nº 1.679.909. Arguição de Incompetência. Agravo de Instrumento. Celeridade processual.

ABSTRACT

This study aims at the analysis of the immediate recourse of the decision that judges the argument of incompetence based on the judgment of Special Appeal number 1,679,909 and of the constitutional principle of procedural celerity. The choice of topic was due to the fact that, with the advent of the Code of Civil Procedure of 2015, the hypotheses of the admissibility of the Instrument were restricted to the exhaustive list provided for in Article 1.015 of Code of the Civil Procedure. On November 14, 2017, the Fourth Panel of the Superior Court of Justice, in ruling the appeal number 1,679,909, understood for the extensive or analogous interpretation of the legal role of the appeal, admitting the Aggravation of Instrument in the face of the decision rejecting the allegation of incompetence. They used, among other arguments, the fact that to prevent the litigant from appealing immediately of these decisions would confront the principle of procedural celerity, since the party would have to wait until the end of the first degree process, only when the judgment of the appeal, to have his nonconformity judged. In view of this situation, the present study aims to investigate the possibility of appealing immediately to decisions on jurisdiction of the Court, justifying in particular the importance of safeguarding the constitutional and procedural rights of the parties, among them the speedy procedural and the necessity that is the done processed before the natural judge of the cause. For that, the inductive method was used, in a theoretical and qualitative research, based on the analysis of the judgment of appeal no. 1,679,909, and with the use of diverse bibliographic material in books, periodicals, theses and dissertations, as well as legal materials extracted from web pages. It was concluded that the role of Article 1,015 of the Code of Civil Procedure, based on the principle of procedural expediency and the precedent of the Superior Court of Justice, is interpreted extensively or analogously. on the jurisdiction of the Court.

Keywords: Special Appeal number 1.679.909. Argument of incompetence. Aggravation of Instrument. Procedural speed.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa Brasileira de 1988
nº	número
Op. Cit.	<i>Opus Citatum</i>
p.	página
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O RECURSO ESPECIAL nº 1.679.909	14
2.1 O CASO	14
2.2 O JULGADO.....	16
2.3 PRINCÍPIO INVOCADO NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO: A CELERIDADE PROCESSUAL.....	20
3 COMPETÊNCIA DO JUÍZO	26
3.1 CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS.....	26
3.2 PRINCÍPIOS.....	27
3.3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA	29
3.3.1 Critério objetivo	31
3.3.2 Critério funcional	33
3.3.3 Critério territorial	34
3.4 COMPETÊNCIA RELATIVA E ABSOLUTA	37
3.5 MODIFICAÇÃO E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA	39
4 A RECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE JULGAM A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	42
4.1 A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	42
4.2 RELEVÂNCIA E PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	45
4.3 RELAÇÃO ENTRE A RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE JULGA A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Objetiva-se, por meio do presente trabalho monográfico, analisar, à luz do julgamento do Recurso Especial nº 1.679.909 e do princípio da celeridade processual, a possibilidade da recorribilidade imediata da decisão que julga a arguição de incompetência do Juízo.

Isto porque, com o advento da Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restringiram-se as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento ao rol previsto no artigo 1.015 do referido Diploma Legal. A doutrina majoritária classifica o mencionado rol como sendo taxativo, de modo que cabível o recurso somente nas hipóteses legalmente previstas.

Tal inovação legislativa, que teve por propósito elencar todas as hipóteses de cabimento do recurso, se deu especialmente em razão da ampla quantidade de recursos até então interpostos e pela morosidade do andamento processual anteriormente verificada, haja vista a possibilidade de se recorrer de todas as decisões constantes nos autos, seja por meio do Agravo de Instrumento, seja por meio do já extinto Agravo Retido, vigente no CPC anterior.

Entretanto, antes mesmo da vigência do atual caderno processual civil, o artigo já sofria questionamentos doutrinários acerca da taxatividade estabelecida no artigo 1.015 do CPC, diante das diversas outras situações que não restaram ali contempladas, mas que demandam a imediata apreciação ou revisão, dentre elas, a decisão que versa sobre incompetência do Juízo.

Assim é que, após pouco mais de um ano da entrada em vigência do CPC, mais especificamente em 14 de novembro de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em inédita decisão, ao julgar o REsp nº 1.679.909, entendeu pela interpretação extensiva do rol de cabimento do Agravo de Instrumento, admitindo o recurso em face da decisão que rejeitou a arguição de incompetência.

Como razão de decidir, os Ministros do STJ invocaram, dentre outros argumentos, o fato de que impossibilitar a parte inconformada de recorrer imediatamente de decisões desta natureza violaria o princípio da celeridade processual, tendo em vista que obrigaria o litigante a aguardar todo o trâmite do processo para, somente ao final, ter sua irrisignação apreciada, em eventual recurso de apelação, e, possivelmente, ter o feito processado e julgado por um Juízo

que não é o competente para a causa.

Assim, justifica-se a presente pesquisa pela importância de examinar e refletir sobre a necessidade de as partes recorrerem de forma imediata quando julgada a arguição de incompetência, considerando-se, especialmente, que devem ser resguardados os direitos constitucionais e processuais dos litigantes, tais como trâmite célere do processo, bem como que o feito seja processado e julgado pelo juiz natural da causa.

Diante deste panorama, considerado o impasse – por assim dizer, entre a taxatividade estabelecida no artigo 1.015 do CPC e o recente julgado do STJ e os princípios do processo – busca-se neste trabalho monográfico uma pesquisa aprofundada sobre a (ir)recorribilidade imediata das decisões que versam sobre competência do Juízo.

Para tanto, será utilizado o método indutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, a partir da análise do julgamento do REsp nº 1.679.909 e com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações, bem como materiais jurídicos extraídos de páginas da *web*, haja vista a atualidade do tema.

No primeiro momento, será analisado o referido julgado e os argumentos utilizados pelos Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp, com especial destaque ao princípio da celeridade processual, invocado na decisão.

Esta análise revela-se importante pois é a partir deste julgado que o Superior Tribunal de Justiça, de maneira inédita, decidiu pela interpretação extensiva do rol do artigo 1.015 do CPC, entendendo cabível o recurso em face da decisão que rejeitou a arguição de incompetência.

No segundo capítulo, será estudada a Competência do Juízo no direito processual civil, examinando-se o conceito de competência e de jurisdição, os princípios e outras disposições gerais inerentes ao instituto, os critérios para distribuição da competência interna, a competência relativa e a competência absoluta e a declinação da competência.

O estudo acerca da competência faz-se necessário especialmente para que sejam compreendidos os diversos requisitos que tornam o Juízo competente ou não para a causa, além das hipóteses de competência absoluta e relativa. De igual modo, imperioso que o feito seja julgado e processado pelo juízo competente, sob

pena, inclusive, de haverem atos processuais invalidados.

Deste modo, o terceiro e último capítulo abordará a recorribilidade das decisões interlocutórias no atual Código de Processo Civil, que devem ser atacadas por meio de Agravo de Instrumento e estão previstas no artigo 1.015 do CPC. Na sequência, porquanto invocado o princípio da celeridade processual como uma das razões de decidir do julgado em análise, será estudada a relevância e prevalência dos princípios constitucionais no Direito Processual Civil Brasileiro.

Por derradeiro, levando-se em consideração o julgamento do Recurso Especial nº 1.679.909 e o princípio da celeridade processual será feita a relação sobre a recorribilidade da decisão que julga a arguição de incompetência do Juízo e referido princípio.

2 O RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.909

Analisar-se-á, no presente trabalho monográfico, o Recurso Especial autuado sob o número 1.679.909 no Superior Tribunal de Justiça (STJ), oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual figuram como recorrentes as partes Cláudia Moreira Tomasi e Ivan Tomasi, e como recorrida a Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.

A escolha do presente deu-se em razão da inusitada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao admitir a interposição do recurso de Agravo de Instrumento fora das hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, considerado como rol taxativo pela doutrina (DIDIER JR, 2016; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016; BUENO, 2016; WAMBIER; TALAMINI, 2016; MEDINA, 2016), tendo como um dos argumentos de destaque a observância e aplicação do princípio da celeridade processual.

2.1 O CASO

Os recorrentes – réus no processo de origem – apresentaram exceção de incompetência em face da recorrida – autora no processo de origem, alegando a incompetência do Juízo em que tramitava a ação, qual seja, na Comarca de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul.

Na *exceptio declinatoria fori*, apresentada em 4 de dezembro de 2015, sustentaram os excipientes, em síntese, que a causa objeto da ação se trata de contrato de adesão que possui cláusula abusiva de eleição de foro, pugnando pelo reconhecimento da competência da 6ª Vara da Comarca de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, para processar o feito, por ser este o local de domicílio dos excipientes e por tramitar, neste Juízo, Ação Rescisória/Declaratória que discute os mesmos títulos objetos da ação proposta pela excepta.

O magistrado *a quo*, ao julgar a exceção apresentada, em 28 de abril de 2016, afastou-a, entendendo que o caso se trata de dívida comercial entre os litigantes, não cogitando a existência de relação de consumo entre as partes. No *decisum*, portanto, prevaleceu como Juízo competente o estabelecido na cláusula de eleição de foro, qual seja, a Comarca de Nova Petrópolis.

Irresignados com a decisão proferida, os excipientes interpuseram Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso interposto. Do inteiro teor da decisão que negou o conhecimento, extrai-se como argumentos da fundamentação a ausência de previsão legal no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil¹, que prevê as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.

O argumento adotado no referido acórdão foi no sentido de que, embora tenha sido apresentada a exceção de incompetência sob a égide do antigo caderno processual, aplicam-se as disposições processuais do atual Código de Processo Civil, por possuir a lei processual aplicação imediata. Destarte, por não ser o incidente hipótese prevista no rol acima mencionado, incabível é o recurso interposto.

Ressaltou a decisão, ainda, não ser o caso de aplicação da disposição do artigo 1.046, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil², tendo em vista que se trata de “norma excepcional de interpretação restritiva, que prevê uma eficácia ultra-ativa do CPC de 1973 somente para o procedimento sumário e os procedimentos especiais revogados pelo novel diploma” (BRASIL, 2017).

Restou proferida, assim, a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECIDE ACERCA DA
COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. HIPÓTESE NÃO

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

²Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

CONTEMPLADA NO ART. 1015 DO NCP. NEGADO SEGUIMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (BRASIL, 2016)

Novamente inconformados com a decisão, os agravantes interpuseram Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando contrariedade à lei federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal³, por entenderem que a decisão feriu a disposição do já referido artigo 1.046, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Em síntese, os recorrentes arguíram que o caso se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.046, parágrafo primeiro, do Digesto Processual Civil, pois proposta a exceção de incompetência como incidente autônomo e sob a égide da Lei n 5.869 de 1973, contudo, não decidida a causa até a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, seria, portanto, aplicável a disposição do Código Buzaid e, conseqüentemente, cabível o Agravo de Instrumento interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida e o Recurso Especial, inicialmente, não foi admitido, de modo que remetido e analisado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso de Agravo. O Relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, exarou o relatório e a Quarta Turma do STJ proferiu seu voto, cujos fundamentos serão abordados no tópico a seguir.

2.2 O JULGADO

Na sessão de julgamento, ocorrida em 14 de novembro de 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer e prover o recurso em questão, organizou a decisão em dois pontos de discussão, quais sejam, a norma aplicável e o cabimento do recurso, sobre os quais será explanado a seguir.

De início, foi abordada a questão atinente à norma processual de regência no presente caso, considerando que a exceção de incompetência foi apresentada nos ditames do Código Buzaid, enquanto a decisão foi proferida sob a égide do atual Caderno Processual Civil.

³Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

[...]

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

[...]

Em apertada síntese, restou explorado sobre a apresentação de exceção de incompetência nos ditames da Lei nº 5.869 de 1973 em comparação à forma de apresentação da arguição de incompetência atualmente, acerca das quais, por ora, não serão feitas grandes digressões sobre sua diferenciação, haja vista que o tema será objeto de tópico posterior do presente trabalho monográfico.

Outrossim, a Quarta Turma dissertou sobre a irretroatividade da lei em relação aos atos processuais já praticados, de modo que não poderia retroagir de modo a causar prejuízos a direitos processuais adquiridos. Entenderam, ademais, que, embora apresentada de forma apartada – conforme dispunha o antigo código e sem respaldo legal no atual ordenamento, os recorrentes permaneceram no direito de ver o incidente apreciado, sem serem prejudicados pela lei vigente.

Desta maneira, na sequência, foi passada à análise do cabimento do recurso *in casu* e também da forma de interposição, oportunidade em que foi destacado o entendimento do Enunciado Administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça⁴, que estabelece, em síntese, que serão exigidos os requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973 aos recursos nele fundamentados e relativos às decisões publicadas antes da vigência do Novo Código de Processo Civil.

Assim, “em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater” (BRASIL, 2017).

De outro norte, considerando que as partes têm direito à apreciação da exceção de incompetência, o segundo ponto da decisão visa a analisar qual o recurso cabível para tanto, haja vista a ausência de previsão legal, oportunidade em que se avalia o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento.

De início, lembraram os julgadores que o antigo Código de Processo Civil possibilitava a impugnação de todas as decisões interlocutórias, seja por meio do Agravo de Instrumento, que possuía hipóteses específicas, seja por meio do Agravo Retido, que restou extinto, ao passo que o atual caderno processual, em

⁴Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

tese, somente permite interposição do Agravo de Instrumento nas hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC, devido à sua taxatividade, o qual não prevê a decisão que resolve a exceção de incompetência como sendo circunstância hábil a ensejar o cabimento do recurso.

Todavia, em que pese a disposição legal, explanou o relator do processo que “penso que a decisão interlocutória, relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma” (BRASIL, 2017).

Complementa, ademais, que a possibilidade de recorrer imediatamente do *decisum* que versa sobre a incompetência do Juízo decorre, inclusive, da disposição do artigo 64, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil⁵, no sentido de que o incidente, após a manifestação das partes, deve ser imediatamente decidido pelo magistrado.

Asseverou, outrossim, que o entendimento de que é cabível o recurso de Agravo de Instrumento em casos como o ora apreciado evita diversos prejuízos às partes e ao processo, dando especial destaque a cinco deles, quais sejam:

[...] a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente (passível até de rescisória - art. 966, II, CPC); b) o risco da invalidação ou substituição das decisões (art. 64, § 4º, primeira parte); c) o malferimento do princípio da celeridade, ao se exigir que a parte aguarde todo o trâmite em primeira instância para ver sua irresignação decidida tão somente quando do julgamento da apelação; d) tornar inócua a discussão sobre a (in)competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida "perpetuação" da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa. (BRASIL, 2017)

Entenderam os julgadores, portanto, ser o caso de interpretação analógica do artigo 1.015, inciso III, do Digesto Processual Civil, que dispõe ser cabível o Agravo de Instrumento quando da rejeição da alegação de convenção de arbitragem, por possuírem o mesmo propósito – o de afastar o Juízo incompetente e remeter o processo ao juiz natural para o regular prosseguimento.

⁵Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

[...]

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

[...]

Concluíram, por fim, pelo reconhecimento da necessidade de uma forma mais célere para impugnar o *decisum* que resolve questões atinentes à competência do Juízo, haja vista os possíveis prejuízos e consequências negativas às partes e ao processo, “além de tornar-se extremamente inútil o aguardo da definição da quaestio apenas no julgamento pelo Tribunal de Justiça, em preliminar de apelação (NCPC, art. 1.009, § 1º)” (BRASIL, 2017).

Diante do teor da fundamentação ora exposta, por conclusão, votou a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso especial, proferindo a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.

3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.

4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

6. Recurso Especial provido. (BRASIL, 2017)

Assim, com o conhecimento e provimento do recurso especial, para decidir pelo cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que julgou improcedente a Exceção de Incompetência interposta, foi determinado que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aprecie o mérito do recurso.

Feita a análise do julgado em questão, revela-se importante, para os fins do presente trabalho monográfico, o estudo acerca do princípio da celeridade processual, utilizado como um dos fundamentos no julgamento do Recurso Especial em apreço.

2.3 PRINCÍPIO INVOCADO NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO: A CELERIDADE PROCESSUAL

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça invocou, no Recurso Especial ora estudado, o princípio da celeridade processual, como sendo um argumento hábil a conhecer do recurso de Agravo de Instrumento interposto em hipótese diversa das previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Assim, para os fins da presente monografia – cujo objeto de estudo é a análise da possibilidade de interposição do referido recurso em face de decisões que versam sobre arguição de incompetência, revela-se importante o aprofundamento na análise do referido princípio.

Ao estudar acerca do princípio da celeridade processual, previsto, atualmente, na Constituição Federal, faz-se necessária uma breve explanação acerca de sua origem em nosso ordenamento jurídico. O Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, que adquiriu eficácia internacional em 18 de julho de 1978, no qual se estipularam diversas mudanças na forma em que os países pactuantes tratavam de questões ligadas especialmente à dignidade da pessoa humana. A influência do Pacto é notada especialmente quando da promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, com a estipulação de direitos e garantias fundamentais previstos principalmente no rol do artigo 5º da Carta Magna (GABRIELE, 2016).

Após a promulgação da CRFB/88, por meio do Decreto 27, de 26 de maio de 1992, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou o texto do referido Pacto. No mês de setembro do mesmo ano, o Governo Federal, por sua vez, depositou a Carta de Adesão à Convenção. Logo após, em 9 de novembro de 1992, com a publicação do Decreto 678, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi incorporada ao ordenamento brasileiro (DIDIER JR., 2016, p. 96).

Referido pacto, além de diversas outras matérias, cuidou, no artigo 8^o, das garantias judiciais, dentre as quais se encontra a ideia de uma duração razoável do processo. Anos após, foi objeto da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que incluiu, ao artigo 5^o da CRFB/88, o inciso LXXVIII, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2018).

Referida Emenda Constitucional abarcou, dentre outras disposições, uma espécie de reforma ao Poder Judiciário, na qual restou contemplada a busca por processos céleres. Inclusive, após sua aprovação, Nelson Jobim, Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, ao ser questionado sobre a celeridade processual e a emenda, asseverou:

[...] a Reforma promulgada hoje, como disse há pouco, é só o início de um processo, de uma caminhada. Ela avançou muito em termos institucionais e tem alguns pontos, como a *súmula vinculante* e a *repercussão geral*, que ajudam, sim, a dar mais celeridade. Mas apenas em alguns casos isolados. Para reduzir a tão falada morosidade, já estamos trabalhando numa outra reforma, de natureza infra-constitucional e que vai trazer modificações processuais. [...] (JOBIM, 2004)

Vale lembrar, nesse ponto, que a Constituição Federal, em matéria de direitos fundamentais, recepciona os direitos previstos nos tratados internacionais, dos quais o país é signatário, com eficácia de norma constitucional, de modo a integrar e complementar os direitos estabelecidos constitucionalmente, conforme ocorreu na questão da duração e celeridade dos meios do processo.

Dessa forma, para Moraes (2014, p. 112), tanto a celeridade processual, quanto a razoável duração do processo, já estavam contempladas em nosso ordenamento antes mesmo da referida Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ainda que de forma implícita, pois entende que abrangidos pelos princípios do devido processo legal e, até mesmo, da eficiência da Administração Pública, previstos no artigo 5^o, inciso LIV⁷, e artigo 37, *caput*⁸, ambos da Carta Magna.

Acerca da disposição constitucional sobre os referidos princípios, leciona Oliveira (2016):

⁶Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁷Art. 5^o [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁸Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Ao estabelecer no inciso LXXVIII do art. 5º a razoável duração do processo, a Constituição Federal também reconheceu que a todos são assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, o Legislador Constituinte consagrou não o término razoável do processo 'na medida do possível' ou uma 'demora tolerável', mas busca de eficiência e rapidez na tramitação dos casos. Ou seja, o princípio da razoável duração do processo deve ser conjugado com o fenômeno da aceleração, mesmo porque, como estabelece o art. 1º do Estatuto Processual de 2015, "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil".

Infere-se, destarte, que ambos os princípios estão previstos na Carta Magna e, portanto, devem ser conjuntamente interpretados e utilizados, de modo a garantir a todos um processo célere, mas que possua duração razoável, com observância dos demais princípios constitucionalmente consagrados, como, por exemplo, da ampla defesa e contraditório.

Consoante se denota dos dispositivos normativos até então mencionados, a celeridade processual vincula-se à ideia da duração razoável do processo. Assim, necessário ressaltar as semelhanças e distinções entre os mencionados princípios.

Enquanto para a duração razoável do processo devem ser observadas algumas condições como a natureza e grau de dificuldade da lide, além da necessidade de respeitar ao trâmite legal do procedimento, a fim de atender a princípios como do contraditório e da ampla defesa, na celeridade busca-se, além de evitar atos inúteis, a promoção de simplificação dos procedimentos, quando permitidos, e sem que haja cerceamento aos direitos dos litigantes (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p. 77).

A celeridade dos meios, portanto, visa a possibilitar às partes que o processo tramite mais rapidamente, por meio da desburocratização dos atos e pela simplificação de ritos que o permitem fazê-lo, tudo isso não deixando de observar os direitos das partes, bem como objetivando a tramitação e, conseqüentemente, a solução mais célere do processo. É de suma importância o cumprimento dessas disposições, haja vista que, aqueles que ao Judiciário socorrem, possuem, ao menos em tese, uma lide a ser solucionada, sendo que a demora no deslinde da pretensão acarreta danos de diversas naturezas aos litigantes.

Outrossim, é importante que se apliquem em conjunto ambos os princípios. Nesse sentido, infere-se da lição de Moraes (2014, p. 114) que, seja em processos administrativos, seja em processos judiciais, deve-se garantir aos litigantes a observância a todos seus direitos, lembrando, ainda, da necessidade de

desburocratizar atos e procedimentos, a fim de atingir a qualidade e máxima eficiência das decisões administrativas ou judiciais.

É sabido, entretanto, da demasiada demora no trâmite dos processos judiciais no Brasil, no qual os litigantes por anos, senão décadas, aguardam a solução do caso levado ao Judiciário. Inclusive, quando da apresentação do Anteprojeto do vigente Código de Processo Civil, o Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, explanou:

[...] É que aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere. Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo preñado de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente? [...] (BRASIL, 2010)

Ainda, ao tratar da duração do processo, lecionam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 798), que “trata-se de direito que reflete o sentimento comum das pessoas no sentido de que justiça lenta é justiça negada”. Complementam, igualmente, com a ideia de que um processo de razoável duração revela-se fundamental para a promoção e manutenção da confiança da sociedade em relação à efetividade da ordem jurídica.

À luz de tais premissas, muito se fala, além da razoável duração do processo e da celeridade dos atos processo, em eficiência processual. Enfatiza-se, no ponto, a absoluta essencialidade na compreensão que o comando constitucional não visa somente à rapidez no processo, buscando apenas o menor tempo, mas, sim, uma otimização da prestação jurisdicional, e, por conseguinte, eficiência na obtenção de maiores resultados com menos atos processuais possíveis (BUENO, 2016, p. 92).

Nesta senda, atendendo às disposições constitucionais e em busca de cessar, ou, ao menos, diminuir a morosidade, o atual Código de Processo Civil consagrou o princípio da celeridade processual mais especificamente no artigo 4º, ao dispor que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral

do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2018). Assim, busca-se não somente a razoável duração do processo, como também a celeridade dos meios, de acordo com a disposição constitucional.

Para Mitidiero, Arenhart e Mitidiero (2016a, p. 221):

É claro que, quando o direito processual é reduzido a uma esfera exclusivamente técnica, e é assim desligado da sua relação com a vida social, o tempo acaba não tendo importância. Acontece que não há como deixar de questionar a real capacidade de o processo atender às necessidades dos jurisdicionados e, para tanto, além de problemas como o do custo, importa o significado que o tempo aí assume, em especial como o tempo repercute sobre a efetiva proteção do direito material. É por isso que, para outra parte da doutrina, a questão da demora do processo sempre importou e ainda vem importando para a adequada compreensão do direito processual civil. Na verdade, a relação entre a aspiração à certeza, a exigir ponderação e meditação do juiz, e a busca pela rapidez na definição do litígio, é recorrente na história do processo.

Do trecho acima transcrito, novamente se vislumbra a ideia de que o processo civil deve ser analisado e seguido de modo a preservar o interesse das partes e seus direitos, sendo a observância da celeridade dos procedimentos uma forma de fazê-lo.

Tal observância, inclusive, ocorreu no Recurso Especial em apreço no presente trabalho monográfico, quando os julgadores, ao votarem favoravelmente ao recurso interposto para estabelecer o cabimento do Agravo de Instrumento na hipótese de decisão que julga exceção de incompetência, utilizaram o resguardo do princípio da celeridade como um dos argumentos favoráveis, especialmente ao relatar que um processo em curso perante Juízo incompetente para processá-lo pode ensejar, dentre diversos outros prejuízos, “o malferimento do princípio da celeridade, ao se exigir que a parte aguarde todo o trâmite em primeira instância para ver sua irresignação decidida tão somente quando do julgamento da apelação” (BRASIL, 2017).

Infere-se do julgado, assim, a ideia de que um processo tramitando em Juízo não competente para a causa, sem possibilidade de recurso imediato para atacar a decisão que julga a alegação de incompetência, violaria o princípio da celeridade processual, pois os litigantes teriam que aguardar todo o curso processual para, somente ao final, em sede de recurso de apelação, terem revista a decisão que julgou a alegada incompetência. Ressalta-se, por oportuno, que o trâmite do feito em Juízo não competente para a causa pode ensejar diversos

prejuízos às partes, sobre os quais serão demandadas maiores digressões no capítulo posterior, que trata especificamente sobre Competência.

Portanto, a celeridade, junto com a duração razoável do processo, possuem previsão constitucional no rol do artigo 5º da Constituição Federal, sendo de essencial importância a sua observância, pois, além de se tratarem de direitos fundamentais, e, portanto, garantidos a todos, os litigantes necessitam de uma tramitação célere do processo, a fim de que atinjam em um tempo razoável uma resposta ao direito discutido, de modo que a morosidade injustificada protela, e, até mesmo, impede sua satisfação.

3 COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Ao analisar a recorribilidade da decisão que julga a arguição de incompetência, imperioso é o estudo acerca da competência do Juízo, seus critérios de fixação e as formas previstas legalmente de impugnação, a fim de verificar-se, especialmente, a importância da apreciação imediata da matéria pela autoridade *ad quem*.

Para tanto, estudar-se-á, neste segundo capítulo, respectivamente, o conceito de competência e de jurisdição, princípios relacionados à competência e outras disposições gerais referentes ao instituto em apreço, os critérios para distribuição da competência interna, a competência relativa e absoluta e a declinação da competência.

3.1 CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS

De início, importante distinguir jurisdição de competência. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016b, p. 60), os dois institutos não se confundem, pois, “enquanto a jurisdição é poder, a competência constitui capacidade para exercê-lo. Não se trata propriamente de medida de jurisdição. O conceito de competência é qualitativo e não quantitativo”.

Tendo em vista que a jurisdição é exercida em todo o território do país, criaram-se, por conveniência, setores, sendo as causas destinadas a diferentes órgãos jurisdicionais, cada qual com os limites e atribuições previstos legalmente. Tem-se a competência, portanto, como resultado dos critérios que estabelecem o órgão de destino da causa, determinando o órgão competente de jurisdição. Desse modo, “a competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. É o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição” (DIDIER JR., 2016, p. 198).

Infere-se, desse modo, que competência é a fixação de forma específica e prévia do poder de jurisdição a determinado órgão, estabelecendo, além deste poder, limites ao magistrado, a fim de que exerça de forma legítima o poder de jurisdição que lhe é atribuído.

Segundo Pinho (2015, p. 207-208), a competência é uma espécie de freio da atuação jurisdicional, eis que determina as hipóteses em que cada órgão

exercerá jurisdição. Assim como ocorre com a imparcialidade do juiz, a competência possui natureza jurídica de pressuposto processual.

No mesmo sentido são as lições de Donizetti (2016, p. 205-206):

Por questões organizacionais relativas à divisão do trabalho, o legislador, levando em conta diversos critérios, distribuiu o exercício da função jurisdicional estatal entre vários órgãos. A essa limitação da atuação de cada órgão jurisdicional, foro, vara ou tribunal, dá-se o nome de competência. Competência é, então, a demarcação dos limites em que cada juízo pode atuar. [...] A competência é requisito processual de validade (ou simplesmente pressuposto processual de validade subjetivo, como se refere grande parte da doutrina), uma vez que, sendo absolutamente incompetente o juízo, a relação processual restará viciada, sendo possível a rescisão da sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, nos termos do art. 966, II.

Outrossim, compreende-se a necessidade da referida distribuição de causas quando se observam as inúmeras ações propostas no país a cada dia, bem como a pluralidade de órgãos julgadores. A jurisdição estatal é una, contudo, o exercício desta jurisdição é passível de distribuição, observados os limites legais, previstos na Carta Magna e em leis ordinárias (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 250).

Tem-se um Juízo competente, portanto, quando a função estatal de jurisdição é a ele atribuída, no que tange a certa causa, conforme critérios de competência estabelecidos previamente na Constituição da República Federativa Brasileira de 1998 e na legislação pertinente, determinando-se os limites a serem observados pelos respectivos órgãos de jurisdição (SANTOS, 2016).

Feitas breves considerações acerca do instituto da competência, importante salientar os princípios que o regem, quais sejam: o princípio do Juiz Natural, o princípio da Perpetuação da Competência e o princípio da Competência sobre a Competência, sobre os quais será explanado no tópico seguinte.

3.2 PRINCÍPIOS

Ao tratar da competência do Juízo, a doutrina aponta os três principais princípios que regem o instituto, conforme supra relacionados. Inicialmente, destaca-se o princípio do Juiz Natural, preceituando que a estrutura do Poder Judiciário é planejada de forma que haja somente um órgão competente para apreciar cada causa, tudo sendo fixado por meio de critérios abstratos e previamente estabelecidos, vedando-se a fixação *a posteriori* (PINHO, 2015, p. 209).

Tem-se referido princípio como o mais importante dentre os que se relacionam à competência do Juízo. A determinação da competência de forma prévia e abstrata em consonância com a Constituição Federal e legislação é exigência do referido princípio, repugnando-se a instituição de juízos escolhidos *ex post facto* que possam apresentar causa de parcialidade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p. 61).

Neste ponto, ressalta-se que posterior especialização de varas do Poder Judiciário não representa afronta ao referido princípio, especialmente por força da disposição do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988⁹ (DONIZETTI, 2016, p. 206).

De outro norte, relaciona-se com a competência do Juízo o princípio da Perpetuação da Competência (*perpetuatio jurisdictionis*), o qual preceitua que a determinação da competência ocorre quando do ajuizamento da ação, não sendo relevantes posteriores e eventuais mudanças dos fatos, tais como modificação de endereço da parte autora ou da parte ré (PINHO, 2015, p. 209).

Levam-se em conta, para tanto, os elementos de fato e de direito que existem quando da propositura da ação, perpetuando-se a competência ao órgão de jurisdição onde foi ajuizada, independente das modificações posteriores à distribuição, inclusive a teor do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil¹⁰. Infere-se do referido artigo, todavia, duas exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que ocorrerão quando houver a supressão de órgão judiciário ou quando for alterada a competência absoluta (DONIZETTI, 2016, p. 207).

Demais disso, aponta-se o princípio da Competência sobre a Competência (*Kompetenz-Kompetez*), de origem alemã, dispondo que “todo juiz é competente para examinar sua competência para determinada causa” (PINHO, p. 210). Isso porque, ainda que ajuizada ação em Juízo não competente, este poderá julgar a arguição de incompetência levantada, ou, em se tratando de competência absoluta, declarar-se autoridade incompetente de ofício.

⁹ Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

¹⁰ Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Acerca desta análise feita pelo Juízo, ainda que incompetente, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016b, p. 63):

Evidentemente, essa análise, feita pelo magistrado a respeito de sua competência (ou sobre a ausência dela), não vincula outros juizes, mesmo porque também esses detêm idêntica prerrogativa. Dessa forma, as questões relativas à competência do órgão jurisdicional para apreciar certa questão devem ser levadas a ele diretamente, competindo-lhe avaliar, em primeiro plano, a arguição promovida. A decisão tomada, porém, não é capaz de vincular outro órgão, de forma que esse também é livre para acolher ou não essa decisão, se a causa lhe for encaminhada, ou mesmo para entender-se competente, ainda diante da aceitação da competência para a causa pelo primeiro juiz.

A exemplo da *Kompetenz-Kompetenz*, cita-se a ação de competência da Justiça do Trabalho, que, no entanto, restou ajuizada na Justiça Estadual. *In casu*, embora absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, a autoridade judicial da Justiça Estadual terá competência ao menos para se declarar incompetente (DONIZETTI, 2016, p. 207).

Conceituada a competência, feita a distinção entre esta e jurisdição e explanado acerca dos princípios que norteiam o instituto ora estudado, cumpre dispor acerca dos critérios determinativos de distribuição da competência interna, objeto de estudo do tópico seguinte.

3.3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA

Determinar-se-á a competência de um órgão em conformidade com a Carta Magna, leis processuais e de organização judiciária. Para tanto, levam-se em conta critérios como a soberania do país, o espaço territorial, a hierarquia dos órgãos de jurisdição, a natureza da ação, o valor da causa e as partes litigantes (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p. 192).

Neste sentido, a Constituição Brasileira de 1988 abrange em seu corpo normativo a estrutura do Poder Judiciário, dispondo acerca das atribuições do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, das justiças especiais (Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho), de modo que a Justiça Estadual assume o caráter residual de competência, podendo ser organizada por meio de legislação local, desde que atendidas às disposições gerais da Lei Maior (Op. Cit., 2016, p. 192).

Registra-se, por oportuno, que, por força de disposição constitucional, mais especificamente no artigo 107, parágrafo primeiro, artigo 110 e artigo 125, parágrafo primeiro, todos da Carta Constitucional¹¹, a distribuição da competência, no que se refere à Justiça Federal, às Justiças Especiais, é matéria a ser legislada pela União, e, em relação às Justiças locais, é de competência legislativa dos Estados (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p. 192-193).

Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece regras de competência internacional, no Título II, e de competência interna, no Título III, sendo esta última de especial importância para o presente trabalho, haja vista que estabelece critérios de fixação e modificação da competência, sendo esta a matéria objeto da exceção de incompetência que ensejou a interposição REsp ora analisado, bem como acerca da cooperação nacional entre os órgãos do Poder Judiciário.

Assim, referidas disposições constantes no atual Código de Processo Civil, visam a fornecer os elementos necessários para que se possa identificar o órgão brasileiro competente, partindo do pressuposto de que não se esteja diante de fatos que ensejem jurisdição de outro país (BUENO, 2016, p. 126).

Nesta senda, com o intuito de sistematizar a definição da competência do Juízo para processar e julgar determinada causa, a doutrina divide os critérios em três espécies, quais sejam: critério objetivo, critério funcional e critério territorial – objetos de estudo deste tópico, os quais devem ser observados quando da propositura das ações, a fim de que a ação seja ajuizada no Juízo competente para tanto.

Referida sistematização auxilia no plano prático para a identificação do Juízo competente, revelando-se importante, de igual modo, do ponto de vista técnico, posto que é base para que a legislação brasileira crie as normas de competência relativa ou absoluta (DIDIER JR., 2016, p. 215).

¹¹ Art. 107 [...] § 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

3.3.1 Critério objetivo

De início, para melhor compreensão do critério em questão, deve-se conhecer os elementos da ação a ser proposta, quais sejam: as partes, o pedido e a causa de pedir. Por conseguinte, pelo critério objetivo, observam-se esses elementos da ação a ser levada ao judiciário como dados expressivos para determinar o Juízo competente da causa. A partir deles, é possível a identificação de três subcritérios de distribuição da competência, quais sejam: em razão da pessoa, em razão da matéria e em razão do valor da causa (DIDIER JR., 2016, p. 215-216).

No que tange à fixação da competência em razão da pessoa, como o próprio título sugere, analisam-se as partes envolvidas no litígio – *rationae personae*, como critério decisivo para distribuição da competência a determinado órgão do Poder Judiciário.

Portanto, leva-se em conta a qualidade das pessoas litigantes, como ocorre no caso de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o Presidente da República em crimes comuns, e também ao ser levado em conta o domicílio da parte ré para determinação da competência civil (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 254).

Cita-se, ainda, o exemplo da vara privativa da Fazenda Pública, instituída para processar e julgar ações em que os entes públicos sejam parte; e também o caso de competência de tribunais em razão de prerrogativa do exercício da sua função, como ocorre na atribuição ao Supremo Tribunal Federal da competência de julgar o mandado de segurança impetrado em face do Presidente da República, fundamentado no artigo 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988¹² (DIDIER JR., 2016, p. 215-216).

De outro lado, em relação à determinação da competência em razão da matéria, ou *ratione materiae*, tem-se como um modo de especializar a Justiça, levando-se em conta a natureza do direito material objeto do litígio, como, por exemplo, se trata de matéria civil, penal ou do trabalho. Conforme já mencionado, na

¹² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Constituição Federal encontram-se as hipóteses de competência das justiças especiais, para matéria trabalhista, militar e eleitoral, bem assim da Justiça Federal (PINHO, 2015, p. 217).

É possível afirmar, desse modo, que, nesta modalidade, determina-se a competência pela natureza da matéria discutida na lide e define-se pelo fato jurídico que lhe dá causa, de modo que a causa de pedir é o dado a ser levado em conta para identificar o órgão competente. É aplicando-se este critério que se instituem novas varas especializadas, tais como varas cíveis e penais (DIDIER JR., 2016, p. 216).

Por fim, em relação ao último subcritério do critério objetivo, qual seja, de distribuição da competência em razão do valor da causa, este se funda especialmente em decorrência da disposição do artigo 291 do Código de Processo Civil¹³, sendo que a fixação do valor da causa revela-se importante em especial no que se refere aos Juizados Especiais Estaduais, posto que a estes são atribuídas as causas até quarenta salários mínimos, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95¹⁴; aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, cujas causas limitam-se a sessenta salários mínimos, a teor do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.153/2009¹⁵; e, ainda, aos Juizados Especiais Federais, para as causas que não excedam o valor de até sessenta vezes o salário mínimo, de acordo com o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001¹⁶ (SOUZA, 2017, p. 16).

Ainda, segundo Didier (2016, p. 216), à luz do artigo 63 do Código de Processo Civil¹⁷, permite-se a modificação da competência em decorrência do valor da causa, sendo, por conseguinte, uma hipótese de competência relativa, de forma que o demandante pode optar por ajuizar a ação no Juizado Especial Cível ou não, desde que obedecido o limite dos quarenta salários mínimos quando optar pelo microsistema.

¹³ Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

¹⁴ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]

¹⁵ Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

¹⁶ Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

¹⁷ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Todavia, segundo o autor, a questão não é tão simples, haja vista que a competência dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, onde houverem, é absoluta, a teor, respectivamente, do estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001¹⁸, e artigo 2º, parágrafo quarto, da Lei nº 12.153/2009¹⁹, criando-se, dessa forma, uma regra de competência absoluta em relação ao valor da causa.

3.3.2 Critério funcional

Enquanto no critério objetivo analisam-se as partes, a matéria e o valor da causa, no critério funcional examinam-se as funções exercidas pelo órgão de jurisdição durante o trâmite do processo, levando-se em conta a natureza e as exigências das funções a ele atribuídas (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p. 65).

Igualmente, a competência funcional possui relação com a distribuição das funções a serem realizadas em um mesmo processo, utilizando-se como critério questões internas ou endoprocessuais, relacionadas às atribuições do juiz que processa e julga a causa (DIDIER JR., 2016, p. 218).

Para Donizzeti (2016, p. 213):

O critério funcional para determinação da competência leva em conta a função de cada órgão jurisdicional para praticar atos do processo ou o grau de jurisdição. O primeiro caso, denominado competência funcional pelas fases do procedimento, é regulado pelo Código; o segundo, referente à competência funcional originária e recursal dos tribunais, é regido pelas normas das Constituições da República e dos Estados e pelas normas de organização judiciária.

Assim, materializar-se-á, referido critério, de múltiplas maneiras, tais como: pela prevenção, como ocorre quando o juiz é provocado para certa medida e torna-se competente para as causas sequentes; em fase subsequente do processo, quando, já sentenciado, é proposto cumprimento de sentença, sendo o magistrado da fase cognitiva competente para tanto; e, também, nos casos de sentenças determinativas, permanecendo vigente a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que

¹⁸ Art. 3º [...] § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

¹⁹ Art. 2º [...] § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

permite a realização de adequações na decisão conforme mudanças de fato que vierem a ocorrer (PINHO, 2015, p. 219-220).

De outro norte, considerando-se as funções do magistrado, divide-se a competência funcional em competência de primeiro grau (competência funcional horizontal), competência recursal (competência funcional vertical) e competência para execução, de modo que, por exemplo, o Juízo de primeiro grau não é competente para revisar sua decisão, assim como o Juízo competente para analisar o recurso não é competente para julgar a ação diretamente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 65).

A exemplo da competência por critério funcional, tem-se os processos que julgam crimes dolosos contra a vida, haja vista que, na primeira fase do procedimento do Júri, compete ao juiz singular processar o feito até eventual pronúncia; após pronunciado, cabe ao Conselho de Sentença julgá-lo; e, por fim, o feito retorna ao magistrado para dosimetria da pena. Neste caso, estamos diante de competência funcional por objeto do juízo (DIDIER JR., 2016, p. 218).

3.3.3 Critério territorial

O critério territorial, ou *ratione loci*, leva em consideração o aspecto geográfico, ou seja, o território em que o magistrado será competente para exercer a jurisdição. É o caso, por exemplo, da previsão legal de fixação da competência pelo domicílio da parte ré (PINHO, 2015, p. 216).

Leva-se em conta, portanto, a dimensão do território atribuída à cada Juízo, distribuindo-se as ações entre os órgãos de jurisdição localizados em diferentes áreas, de modo a tornar mais fácil o acesso à justiça. É assim que, para efetuar esta divisão, divide-se o território em Comarcas, tratando-se de Justiça Estadual, ou em subseções ou circunscrições, quando se trata de Justiça Federal, cada qual com os respectivos magistrados, que serão competentes para julgar a matéria conforme as diretrizes estabelecidas na legislação pertinente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p. 66).

Divide-se referido critério, ainda, em competência territorial geral e competência territorial especial. A primeira segue a regra *actor sequitur forum rei*, segundo a qual as demandas devem ser ajuizadas no foro de domicílio do réu, nas ações pessoais, e no local do imóvel, nas ações reais imobiliárias. Tais disposições

são, de modo geral, relativas, conforme adiante será explanado. A competência territorial especial, por sua vez, distribui atribuições conforme a situação do objeto da lide; da qualidade das partes envolvidas no litígio ou do local dos fatos, como é o caso do foro do interditando para as ações de interdição e do alimentado nas ações de alimentos (PINHO, 2015, p. 217).

De outro lado, cumpre ressaltar algumas disposições acerca da fixação da competência levando-se em conta o critério territorial. O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 46, a regra geral de competência territorial para as demandas pessoais e reais imobiliárias como sendo o domicílio do réu. Havendo mais de um local de domicílio da parte requerida, cabe ao autor escolher o local que pretende propor a ação. Sendo incerto ou não sabido seu paradeiro, poderá ser ajuizada a demanda no foro de domicílio onde for encontrado, ou no do autor. Se domiciliado fora do país, propor-se-á a ação no foro de domicílio do requerente. Se ambos residirem no exterior, poderá ser ajuizada em qualquer lugar. Por fim, havendo pluralidade de réus que residem em diferentes locais, a ação poderá ser proposta em qualquer deles, a critério da parte autora (BRASIL, 2018).

Nas ações que versarem sobre direito real sobre bens imóveis, tem-se como competente o Juízo do local do bem, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, determina a lei que as ações possessórias serão propostas no foro de situação da coisa, o qual possui competência absoluta para processar e julgar a causa (BRASIL, 2018).

Na sequência, o artigo 48 do CPC dispõe sobre a competência territorial para os processos de inventários e demais ações que envolvam direito sucessório ou que o espólio seja parte ré, estabelecendo, em regra, que será competente para a causa o foro de domicílio do autor da herança, ainda que o óbito tenha ocorrido em outro país. Como exceção, caso o domicílio do *de cujus* seja incerto, tem-se como Juízo Competente o foro em que se situarem os imóveis; em havendo imóveis em mais de um local, em qualquer destes; ou, não havendo bens imóveis, no local em que se situarem os bens móveis do espólio (BRASIL, 2018).

No mais, dispõe o artigo 49 do CPC que, nas ações em que o réu for ausente, ajuizar-se-á a ação no local de seu último domicílio. Quando se tratar de réu incapaz, a demanda deverá ser proposta no local de domicílio de seu representante ou de seu assistente, a teor do artigo 50 do CPC. De outro lado, nas ações em que a União, os Estados ou o Distrito Federal figurarem no polo ativo da

demanda, a ação deverá ser proposta no foro de domicílio do réu; quando figurarem no polo passivo, a ação poderá ser proposta no domicílio da parte autora, onde tenha ocorrido o fato ou o ato que ensejou a propositura da ação, onde se situe a coisa, ou, na capital do Estado ou no Distrito Federal, no caso de ser a União a parte demandada, a teor do artigo 51 do CPC (BRASIL, 2018).

O artigo 53 do CPC, por sua vez, traz diversas outras disposições acerca da distribuição de competência de foro. Inicialmente, no inciso I, versa sobre as ações de divórcio, anulação de casamento, separação e reconhecimento e dissolução de união estável, estabelecendo que será competente o domicílio da parte que possuir a guarda de filho incapaz; do último domicílio do casal, se não houver filhos menores de idade; ou, no domicílio da parte ré, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal. Determina, ademais, no inciso II, que será competente o foro de domicílio do alimentando, em ações de alimentos (BRASIL, 2018).

Outrossim, estabelece o CPC, no artigo 53, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, respectivamente, que será competente o foro do lugar da sede, quando se tratar de pessoa jurídica no polo passivo da demanda; da agência ou sucursal, em ações referentes à obrigações da pessoa jurídica; do exercício das atividades, quando figurarem como parte ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; do local onde a obrigação deva ser realizada, nas ações que obriguem seu cumprimento; de residência da pessoa idosa, quando se tratar de direito previsto no Estatuto do Idoso; e, nas ações que se pretende reparar danos por ato praticado em razão do ofício, na sede da serventia notarial ou de registro (BRASIL, 2018).

Por fim, estabelece o art. 53, incisos IV e V que será competente o lugar do fato ou ato para as ações de reparação de danos ou quando for o réu administrador ou gestor de negócios de terceiros, e do domicílio do autor ou do local do fato para ações que visem à reparação de danos resultantes de delitos ou acidentes de veículos, incluindo aeronaves (BRASIL, 2018).

Analisados os critérios de distribuição da competência interna, em conformidade com as disposições constantes no Código de Processo Civil, importante salientar acerca da competência relativa e absoluta do Juízo, objeto de estudo do tópico seguinte.

3.4 COMPETÊNCIA RELATIVA E ABSOLUTA

De início, aponta-se a principal diferença entre a competência absoluta ou relativa como sendo a presença de interesse público hábil a ensejar sua fixação a determinado órgão jurisdicional naquela e a ausência nesta. É desta diferenciação que surgem seus regimes jurídicos (BUENO, 2016, p. 126). Passe-se, portanto, à análise de cada uma das classificações.

Ressalta-se que a competência absoluta pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, independente de manifestação, provocação ou requerimento das partes, podendo, ademais, ser questionada a qualquer tempo, conforme estabelece o artigo 64, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil²⁰, ao tratar da incompetência absoluta.

Com efeito, não há falar em preclusão em razão da ausência de alegação da incompetência absoluta, eis que não se prorroga em hipótese alguma, bem assim não pode ser modificada, nem por vontade dos demandantes. Registra-se que o *decisum* de mérito, quando proferido por Juízo absolutamente incompetente, pode ser objeto de ação rescisória, a teor do artigo 966, inciso II, do Código de Processo Civil²¹, motivo pelo qual é possível que seja considerada pressuposto de validade do processo (Op. Cit., 2016, p. 126).

Tem-se, ainda, que os critérios de fixação da competência absoluta são determinados por meio de normas cogentes de ordem pública, haja vista a presença do interesse público na questão. A afronta à referidas normas gera vício insanável, devendo ser reconhecida *ex officio* pelo magistrado que processa o feito (PINHO, 2015, p. 224).

Importante ressaltar, todavia, que, em que pese a gravidade de tramitação em Juízo absolutamente incompetente, no atual regime processual, as decisões por ele proferidas no processo surtirão efeitos até que o Juízo competente se manifeste, exceto quando houver decisão judicial contrária, consoante artigo 64, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil²² (PINHO, 2015, p. 224).

²⁰ Art. 64 [...] § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

²¹ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

²² Art. 64. [...] § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

De outro norte, no que se refere à competência relativa, tem-se que esta atende a maior disponibilidade dos anseios das partes, seguindo diretrizes postas para tornar mais fácil o acesso dos litigantes à justiça, de modo a permitir que disponham sobre os critérios de fixação da competência, modificando foro competente previsto em lei para processar e julgar a causa (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p. 66).

A competência relativa, ao contrário da absoluta, não pode ser considerada pressuposto de validade do processo, pois se sujeita às modificações, conforme disposto no art. 54 do CPC²³, inclusive por convenção das partes, em consonância com o art. 63 do CPC²⁴, ou pela inércia da parte ré em arguir a questão em preliminar de contestação, de acordo com o art. 64, *caput*, do CPC²⁵ (BUENO, 2016, p. 126).

Neste ponto, importante salientar que, no Recurso Especial analisado no presente trabalho monográfico, iniciou-se a controvérsia acerca da (in)competência do Juízo devido à arguição de abusividade da cláusula de eleição de foro em contrato de consumo. Esta abusividade é defeito que pode ser analisado pelo magistrado de ofício, de modo que, constatada abusividade, remeter-se-á o feito ao domicílio do réu. O órgão de jurisdição só poderá adotar esta providência previamente à citação da parte ré, vez que, após citado, este deverá arguir a incompetência na peça contestatória, sob pena de preclusão, haja vista que se trata de competência relativa (DIDIER JR., 2016, p. 228).

Do mesmo modo, a competência relativa poderá ser modificada pela conexão ou continência. A primeira remete à ideia de semelhança entre duas ou mais ações, quando tiverem em comum o pedido ou a causa de pedir, ocasião em que os processos deverão ser reunidos para julgamento, nos termos do art. 55, *caput*, do CPC²⁶. Já segunda leva em conta a identidade de partes e causa de pedir,

²³ Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

²⁴ Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

²⁵ Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

²⁶ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

de modo que o pedido de uma, sendo mais amplo, abrange o das demais causas, de acordo com o art. 56 do CPC²⁷.

De outro lado, quanto ao momento de arguição, em conformidade com o art. 65 do CPC²⁸, a incompetência relativa, quando não arguida no momento oportuno, qual seja, em preliminar de contestação, prorroga a competência ao Juízo em que tramite o feito. Esta também pode ser alegada pelo Ministério Público quando figurar como parte ré ou como fiscal da ordem jurídica nas causas em que atuar (BRASIL, 2018).

Destaca-se que, enquanto os critérios funcional e material são, em regra, de competência absoluta, o critério territorial é, de regra, relativa, podendo ser modificado de acordo com a vontade das partes. Todavia, em ambos os casos, a própria legislação apresenta exceções às regras (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p. 67).

Feitas as ponderações pertinentes acerca da competência relativa e absoluta do Juízo, cumpre explicar acerca da declinação da competência, tópico que será abordado a seguir.

3.5 MODIFICAÇÃO E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

De início, anota-se que no atual Código de Processo Civil, de encontro ao que dispunha o Código de Processo Civil de 1973, tanto a competência relativa, como a absoluta, devem ser arguidas em preliminar de contestação, consoante a disposição do art. 337, inciso II, do CPC²⁹, de forma que não mais há previsão no ordenamento jurídico para o incidente apartado de exceção de incompetência, como ocorreu no caso levado até o Superior Tribunal de Justiça por meio do REsp em apreço no presente trabalho.

Com efeito, atualmente, quando arguida a incompetência do Juízo, o magistrado deverá oportunizar à parte contrária que se manifeste nos autos, em atenção ao direito fundamental ao contraditório, conforme previsto no artigo 64,

²⁷ Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

²⁸ Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

²⁹ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...]

II - incompetência absoluta e relativa;

parágrafo segundo, do Código de Processo Civil³⁰, e, somente após, decidir a respeito da declinação da competência (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p. 70).

Em sendo acolhida a alegação de incompetência, o feito será remetido ao Juízo competente, de acordo com o artigo 64, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Se for rejeitada, o processo seguirá seu trâmite legal, com a designação de audiência de conciliação ou mediação, conforme o caso. Registra-se que a arguição de incompetência não tem o condão de suspender o processo. (BUENO, 2016, p. 133).

De outro norte, no que se refere à conexão e continência, estas se tratam de casos de modificação da competência. De acordo com o artigo 55, parágrafos primeiro e terceiro, do CPC, os processos conexos “serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”. Podem ser reunidos, ainda, “processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (BRASIL, 2018).

Igualmente, em atenção ao artigo 57 do CPC, havendo continência entre ações, “e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas” (BRASIL, 2018). Anota-se que a reunião das demandas ajuizadas em separado ocorrerá no Juízo prevento, a fim de que sejam decididas de forma simultânea³¹. A prevenção do Juízo ocorrerá com o registro ou a distribuição da exordial³².

Por fim, importante salientar a questão concernente ao efeito das decisões proferidas pelo Juízo incompetente. Na vigência do antigo CPC, quando proferida por juiz absolutamente incompetente, as decisões eram consideradas nulas. Todavia, atualmente, ocorreram mudanças neste aspecto, conforme leciona Bueno (2016, p. 133):

O CPC de 2015, ao que tudo indica, adotou a *translatio iudicci*, no sentido de que, mesmo nos casos de incompetência absoluta, a decisão pode ser preservada, a depender da compreensão do juízo afinal reconhecido como

³⁰ Art. 64. [...] § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

³¹ Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

³² Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

competente a respeito dela. A iniciativa evita desperdício de atividade jurisdicional, que decorria necessariamente da generalização feita pelo CPC de 1973 e vinha sendo criticada pela doutrina brasileira capitaneada por Leonardo Greco. De modo como o § 4º do art. 64 está redigido é correto entender que a preservação, ou não, dos atos decisórios também pode se dar também no âmbito do reconhecimento da incompetência relativa, já que, em última análise, a manutenção, ou não, das decisões anteriores pressupõe proferimento de nova decisão em um ou em outro sentido.

Infere-se, deste modo, que há uma forma de aproveitamento dos atos decisórios do magistrado, ainda que incompetente, conservando-se seus efeitos, até que sobrevenha eventual decisão do Juízo competente da causa dispondo de modo diverso daquele já decidido.

Observa-se, em apertada síntese, diante de todo o exposto no presente capítulo, a complexidade do instituto da competência do Juízo, com seus diversos critérios de distribuição, que devem ser observados, sob pena de gerarem, inclusive, nulidade de decisões já proferidas por autoridades judiciais, de modo que, tardia declaração de incompetência, poderá malferir a celeridade processual, trazendo imensuráveis prejuízos aos litigantes.

Passa-se, no capítulo a seguir, ao desfecho deste estudo, analisando-se a recorribilidade da decisão que julga a arguição de competência, juntamente com a atual disposição legal sobre o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento e a força normativa dos princípios constitucionais.

4 A RECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE JULGAM A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

No presente capítulo, analisar-se-á a possibilidade de recurso de forma imediata em face da decisão interlocutória que julga a arguição de incompetência levantada por uma das partes. Para tanto, será levada em consideração a disposição legal acerca das hipóteses de recurso para decisões interlocutórias, bem como o teor do Recurso Especial nº 1.679.909 e da força que possuem os princípios constitucionais, com destaque ao princípio da celeridade processual, eis que invocado na fundamentação do respectivo acórdão.

Outrossim, estruturou-se este ponto do estudo em três tópicos, sendo o primeiro destinado ao estudo da recorribilidade da decisão interlocutória no Código de Processo Civil, o segundo destinado a abordar a relevância e prevalência dos princípios previstos na Constituição Federal, e o terceiro visa à análise da relação entre a recorribilidade imediata da decisão que decide a arguição de incompetência e os princípios constitucionais do processo.

4.1 A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O histórico do Processo Civil Brasileiro demonstra as diversas variações acerca do cabimento de recurso em face das decisões interlocutórias. O Código de Processo Civil de 1973, com as alterações trazidas especialmente pela Lei nº 11.187/2005, estabeleceu que, contra as interlocutórias, era cabível Agravo Retido ou Agravo de Instrumento, sendo o primeiro instituído como regra e, o segundo, cabível apenas em hipóteses específicas, quais sejam, quando a decisão pudesse ensejar à parte dano de difícil reparação ou lesão grave; quando a apelação não fosse admitida; e nos casos referentes aos efeitos de recebimento do recurso de apelação (DIDIER JR; CUNHA, 2016, p. 203-204).

Deste modo é que, levando-se em consideração que uma das hipóteses de cabimento era a suscetibilidade da decisão causar aos litigantes lesões graves ou de difícil reparação, e sendo este um conceito indeterminado, enquadravam-se na hipótese diversas decisões, inclusive a que decidia acerca da competência do Juízo (Op. Cit., 2016, p. 205).

Todavia, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, extinguiu-se a figura do Agravo Retido, permanecendo somente o recurso de Agravo de Instrumento (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p. 543). Este, por sua vez, sofreu importante e substancial mudança, sugerida desde o Anteprojeto do CPC, por meio da tarificação dos casos de cabimento. O objetivo, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, era a redução das hipóteses de interposição do Agravo de Instrumento (BUENO, 2016, p. 690).

Nas palavras de Wambier e Talamini (2016, p. 535-536):

[...] Não é toda decisão interlocutória que pode ser objeto de agravo de instrumento. O CPC/2015 alterou a diretriz antes estabelecida, de recorribilidade ampla e imediata das interlocutórias na fase de conhecimento. Em princípio, se a parte pretender impugnar uma decisão nessa fase, deverá aguardar a prolação da sentença, para então formular sua insurgência. Nesse sentido, em regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de modo autônomo e imediato. O art. 1.016 do CPC/2015 veicula um elenco de decisões interlocutórias que comportam agravo de instrumento. As hipóteses de cabimento são taxativas, embora não estejam todas elas contidas nesse dispositivo.

Referidas hipóteses de cabimento estão previstas no rol do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dispondo que será cabível Agravo de Instrumento de decisões interlocutórias que versarem acerca de tutelas provisórias; do mérito do processo; da rejeição da alegação de convenção de arbitragem; de incidente de descon sideração da personalidade jurídica; de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; da exibição ou posse de documento ou coisa; da exclusão de litisconsorte; da rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; da admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; da concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; redistribuição do ônus da prova. Além disso, será cabível Agravo de Instrumento em face das decisões interlocutórias proferidas na liquidação e cumprimento de sentença, bem como no processo de execução e inventário (BRASIL, 2018).

Assim, com o advento do atual CPC, o Agravo de Instrumento passou a ser cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no rol do referido artigo, postergando a impugnação das demais questões objetos de decisão no trâmite do processo para as razões ou contrarrazões do recurso de apelação. Trata-se de rol taxativo das possibilidades de interposição do recurso, por meio do qual o legislador objetivou tanto prestigiar a estruturação do procedimento pela oralidade, quanto

resguardar a condução do processo pelo magistrado *a quo* e tornar mais simples o desenvolvimento do procedimento comum (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016b, p. 544).

Registra-se, por oportuno, que é impróprio afirmar que com o atual Código de Processo Civil existam decisões irrecuráveis, em decorrência da extinção do Agravo Retido e pelo fato de o rol do Agravo de Instrumento não contemplar todas as decisões judiciais proferidas. Em verdade, todas as decisões interlocutórias são recorríveis, de modo que algumas são atacáveis por Agravo de Instrumento; ao passo que as demais sujeitam-se à posterior recorribilidade, em sede de recurso de apelação (THEODORO JÚNIOR, 2016b, p. 1040).

Não é cabível, portanto, a interposição do recurso de forma imediata em hipóteses não contempladas pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Resta ao litigante interessado levantar as questões em razões ou contrarrazões de apelação, e, assim, posteriormente, e não imediatamente, tentar a reverter o que possível, ou, então, conformar-se com o *decisum* anteriormente proferido (BUENO, 2016, p. 691).

Corroborando com esta ideia, lecionam Didier Jr. e Cunha (2016, p. 208-209):

O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento – não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes [...] apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade.

Consoante se infere, a doutrina acima citada entende ser o rol de cabimento do Agravo de Instrumento taxativo, devendo ser observadas as hipóteses ali previstas para quando da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Ademais, frisa-se que as partes não podem pactuar a criação de eventual nova hipótese de cabimento.

Anota-se que não há nos incisos referidos qualquer menção à hipótese de cabimento do recurso quando proferida decisão que julga a arguição de

incompetência do Juízo, de modo que, em restrita interpretação do artigo 1.015 do CPC, seria inviável a recorribilidade imediata de referida decisão, devendo a parte litigante postergar a impugnação ao *decisum* para preliminar das razões de eventual recurso de apelação ou contrarrazões.

Assim, há que se falar em interpretação extensiva do rol do artigo 1.015 do CPC. Sobre o tema, defende Muller (2016, p. 184):

Há que se lembrar que, por muitas vezes o sistema legal deve ser submetido a um processo de interpretação normativa, dentre os quais a chamada interpretação extensiva. A interpretação não amplia o rol legal, apenas admite que outras situações se enquadrem naquele dispositivo interpretado, em razão deste ter uma linguagem mais restritiva. Importante ressaltar que na interpretação extensiva não há a ampliação do conteúdo da norma. Há somente o reconhecimento de que aquela determinada hipótese está acobertada pela norma, ainda que sua expressão verbal não seja perfeita.

Deste modo, a partir da premissa de que as partes teriam que aguardar até o fim do processo de conhecimento em primeiro grau é que os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entenderam pela possibilidade de interpretação extensiva do referido rol de cabimento, especialmente porque, além de diversos outros prejuízos, o aguardo de todo o trâmite processual iria de encontro ao princípio constitucional da celeridade processual.

Nesta senda, diante da invocação do mencionado princípio como razão de decidir pelo cabimento do recurso na hipótese, o próximo tópico deste capítulo versará sobre a relevância e prevalência dos princípios constitucionais e a relação com o Direito Processual Civil Brasileiro.

4.2 RELEVÂNCIA E PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O pensamento jurídico contemporâneo atinge, além de outras áreas jurídicas, o direito processual civil. Tem-se como principais características desse novo pensamento, especialmente, o reconhecimento da força normativa da Constituição, agora vista como principal norma do sistema jurídico; o desenvolvimento da teoria dos princípios, atribuindo-lhes eficácia normativa; a transformação da hermenêutica jurídica, com a qual a função jurisdicional se torna essencial à transformação do direito; e a expansão dos direitos fundamentais, de modo que o direito positivo passe a respeitá-los (DIDIER JR., 2016, p. 42-44).

Com a ideia de que a legislação possui contorno nos princípios constitucionais, reconhece-se que esta não mais vale por si só, devendo ser a eles adequada, bem como atentar-se aos direitos fundamentais, também previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016a, p. 57).

Para Alexy (2008), os direitos fundamentais no sistema jurídico decorrem de dois fatores, quais sejam: da fundamentalidade formal e substancial. A primeira é, em síntese, resultado da posição desses direitos no topo da estrutura ordenamento jurídico, vinculando os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. A segunda, por sua vez, consiste na ideia de que, por meio das normas de direito fundamental, decide-se sobre a estrutura normativa de um Estado e da sociedade.

O modelo processual civil atual, portanto, dá lugar à visão de interpretação do direito, à hermenêutica e a observação das disposições da Constituição e aos princípios (SCHMITZ, 2016, p. 121). A esta nova fase do pensamento jurídico contemporâneo, na qual se atribui maior força à Constituição Federal e aos princípios nela consagrados, dá-se o nome de “neoconstitucionalismo” (DIDIER JR., 2016, p. 42).

Vislumbra-se, desse modo, que, atualmente, as normas e disposições constitucionais, independentemente do conteúdo, prontamente geram efeitos e interferem nas disposições das demais legislações do ordenamento jurídico, devendo ser observadas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016a, p. 63).

Nesse sentido, leciona Mazzei (2016, p. 63):

Vale notar que, de um modo geral, afirma-se que com a Carta Magna de 1988 o direito processual passou por processo de reformulação que não só adotou novos instrumentos legais (como é o caso do mandado de injunção), assim como potencializou outros já existentes (em exemplo a ação popular). No entanto, houve tímida abordagem científica sobre os efeitos da Carta Política de 1988 acerca de institutos processuais em períodos em que a democracia estava longe de ser instalada [...]. Tal missão reclama a análise dos paradigmas constitucionais (alguns já previstos antes da Carta de 1988 e outros inseridos como novidades), expressados através de princípios, pois estes, além de nortear nova inspiração para o legislador ordinário, conformaram o direito infraconstitucional vigente (abarcando, assim, o direito processual como um todo), eis que este não pode subsistir à margem das diretrizes, sob pena de não recepção.

Extrai-se do ensinamento do autor que, com a promulgação da Constituição Federal, que visa ao Estado Democrático de Direito, faz-se necessária a observância das disposições nela contidas, demandando a análise dos

paradigmas constitucionais, que são expressos por meio dos princípios. Por consequência, acarreta, necessariamente, inovações no direito processual civil, sob pena de não serem as disposições da lei processual recepcionadas pela Carta Magna de 1988.

Com efeito, quando da elaboração do Anteprojeto do atual Código de Processo Civil, a Comissão de Juristas, nomeada pelo Senado Federal, levou em conta princípios universalmente recomendados para a legislação processual, com o intuito de garantir um processo justo e de efetiva tutela ao atual Estado Democrático de Direito (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p. 25).

Acerca da tutela jurisdicional efetiva e do processo justo, buscada pelos juristas ao elaborar o Anteprojeto, leciona Theodoro Júnior (2016a, p. 25-26):

Como tal, entende-se aquela que, a par de viabilizar a composição dos conflitos com total adequação aos preceitos do direito material, o faça dentro de um prazo razoável e sob método presidido pelas exigências da economia processual, sempre assegurando aos litigantes o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LXXVIII). A Propósito do ideário do processo justo, prevalece na consciência da civilização de nosso tempo a concepção de que um Código moderno, republicano e democrático, há de observar um 'modelo social de processo', que esteja atento às exigências da instrumentalidade, da efetividade e da presteza na promoção da tutela aos direitos subjetivos em crise.

No mesmo sentido, a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil esclarece a intenção de alinhar os procedimentos processuais civis ao modelo constitucional, com as garantias e direitos almejadas no Estado Democrático de Direito:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. [...] Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. (BRASIL, 2015)

Levando-se em consideração que o direito processual civil é ramo do direito público, pois direcionado ao estudo da atividade do Poder Judiciário, qual seja, de exercer a função jurisdicional, resta clara a imprescindibilidade de que o estudo da matéria seja fundamentado na Constituição Federal, eis que esta molda o “dever-ser” no Estado Brasileiro (BUENO, 2016, p. 41).

Assim, ao analisar a Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sancionada já na vigência na Constituição Federal, é possível observar, em especial nos doze primeiros artigos, que pertencem ao “Capítulo I - Das normas Fundamentais do Processo Civil”, a influência e prevalência dos princípios, de modo a orientar a atividade do Estado e também das partes litigantes no processo (SCHIMITZ, 2016, p. 126).

É válido ressaltar que a atual lei processual civil instituiu o primeiro Código de Processo Civil criado integralmente no regime constitucional democrático, atualmente vigente com a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, levando-se em conta o período de tramitação até o de conclusão (MADEIRA, 2016, p. 336).

Por tais motivos, buscou-se incluir no Código de Processo Civil a vontade constitucional. Verifica-se a clara e marcante influência da Constituição Federal e das normas fundamentais no direito processual civil já no artigo 1º do CPC, ao dispor que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2018).

A disposição do artigo supracitado reproduz a ideia de que qualquer norma jurídica brasileira deve basear-se e ser interpretada conforme as disposições constitucionais. Além disso, não só o artigo, como também a norma, processam-se no sistema de controle da constitucionalidade, estabelecido pela Constituição Federal (DIDIER JR., 2016, p. 49).

Do mesmo modo, os artigos 2º e 3º do Código de Processo Civil Brasileiro consagram, em sua redação, os princípios da inércia e da inafastabilidade da jurisdição, previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88. O artigo 4º do CPC, por sua vez, traz a positivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88 (SCHIMITZ, 2016, p. 126), sobre o qual já foi explanado no primeiro capítulo deste trabalho, haja vista sua proximidade e semelhança ao princípio constitucional da celeridade processual.

Os artigos 5º, 6º, 9º e 10º, todos do Código de Processo Civil, contemplam, ademais, os princípios da boa-fé processual, da cooperação, da proibição de decisões surpresa e do contraditório efetivo. Estes dispositivos formam

um conjunto de valores chamados de “colaboração processual” (SCHIMITZ, 2016, p. 127).

Destacam-se, ademais, os artigos 7º, 8º e 11º, também do Código de Processo Civil, que preveem, respectivamente, os princípios da igualdade das partes e contraditório; a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana; e, por fim, a publicidade e a fundamentação das decisões judiciais.

Outrossim, além de consagrar o modelo processual civil à luz das disposições da Constituição Federal, com a introdução dos princípios supramencionados ao caderno processual, o legislador, na parte geral, inovou, de modo a especificar a finalidade social do processo civil como sendo a pacificação social, devendo-se buscar a solução integral da demanda, conforme preceitua, especialmente, o artigo 4º do Código de Processo Civil (ALVIM; MOREIRA, 2015).

Vislumbra-se, assim, que o atual Código de Processo Civil buscou abranger os princípios dispostos na Constituição Federal, com o objetivo de atender aos anseios do Estado Democrático de Direito e garantir a todos um processo justo e de efetiva solução. Desse modo, tem-se que “os princípios e regras jurídicas constantes no Novo CPC reproduzem ou procuram efetivar, tecnicamente, as normas constitucionais” (MADEIRA, 2016, p. 345).

Dessa forma, as disposições constantes na Constituição Federal, em especial os princípios constitucionais e os direitos fundamentais nela inseridos, devem ser observados e aplicados às normas infraconstitucionais, de mesmo modo, que estas devem ser interpretadas à luz da vontade constitucional, eis que se trata da Carta Maior do Estado, norteando todo o âmbito jurídico contemporâneo.

No caso em análise, conquanto avaliado o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil como taxativo para cabimento de Agravo de Instrumento, à luz do princípio da celeridade, previsto constitucionalmente, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entenderam pela interpretação extensiva do dispositivo. É evidente, como se pode perceber, a relevância e prevalência dos princípios previstos na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

Diante deste panorama, analisar-se-á, no próximo e último tópico do desenvolvimento deste trabalho monográfico, a relação entre a possibilidade de recorrer imediatamente da decisão que julga a arguição de incompetência e os

princípios constitucionais do processo, com especial destaque ao princípio da celeridade processual, eis que invocado no REsp ora estudado.

4.3 RELAÇÃO ENTRE A RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO QUE JULGA A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Infere-se do tópico inicial deste capítulo que a doutrina trata o rol do artigo 1.015 do CPC como taxativo, de modo que seria incabível a interposição de Agravo de Instrumento fora das hipóteses nele previstas. Ocorre que, em que pese tal disposição, entenderam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.679.909, que é possível a interpretação extensiva das hipóteses previstas no referido artigo.

De acordo com Wambier e Talamini (2016, p. 542), há diversas hipóteses de decisões interlocutórias que se submetem à irrecurribilidade imediata, por não serem contempladas no artigo 1.015 do CPC. Contudo, dentre estas, há situações em que seria justificável e conveniente o cabimento do Agravo de Instrumento, tais como a decisão que rejeita ou acolhe a arguição de incompetência relativa ou absoluta do Juízo.

Deste modo é que, analisando-se de forma extensiva o inciso III do referido artigo, que trata sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem, é possível aplica-lo às decisões que julgam a arguição de incompetência, tendo em vista que ambas possuem o mesmo propósito, qual seja, de afastar o juízo incompetente para a apreciar a demanda, de modo a permitir que o processo seja acompanhado e julgado pelo juízo natural e competente.

No mesmo sentido, inclusive, é a lição de Didier Jr. (2016, p. 237-238), ao afirmar que a taxatividade do rol de cabimento do Agravo de Instrumento não impede sua interpretação extensiva, especialmente pela identidade de *ratio* entre a decisão que versa sobre a competência do juízo e a que versa sobre a rejeição de alegação de convenção de arbitragem, tendo em vista que ambas visam a afastar o juízo não competente para a causa, fazendo valer o direito fundamental ao juiz natural, sendo este dotado de competência e imparcial.

Pontuam-se, ainda, os motivos para interpretação extensiva ao artigo 1.015 do CPC. Inicialmente, em não se admitindo Agravo de Instrumento contra a

decisão que julga a arguição de incompetência, haveria a perda da utilidade da discussão acerca do foro de eleição. Isto porque, sendo reconhecida a incompetência em momento futuro, em decorrência do foro de eleição, esta seria inócua, haja vista todo o trâmite processual em Juízo incompetente pelo critério territorial e, além disso, o *decisum* não poderia ser invalidado. Por tal razão é que o artigo 1.015 previu a questão atinente à arbitragem, de modo que, se não cabível o recurso imediatamente, a discussão não teria sentido após o trâmite do feito em primeiro grau (DIDIER JR, 2016, p. 238).

Como terceiro motivo, tem-se que toda decisão que julga a alegação de convenção de arbitragem é passível de impugnação, seja por meio de apelação, se acolhida, seja por Agravo de Instrumento, quando rejeitada. Já a decisão que decide sobre a competência do Juízo é, de regra, decisão interlocutória, independente se acolhe ou rejeita a arguição, tendo em vista que o processo não é extinto, sendo, no máximo, encaminhado ao Juízo competente. Deste modo, não há motivos para que a decisão que julga a arguição de incompetência seja tratada de forma diferenciada (Op. Cit., p. 238-239).

Por fim, como quarto motivo para que o rol do artigo 1.015 do CPC seja interpretado de forma extensiva, imagina-se a decisão que reconhece a incompetência do Juízo e declina a competência para a Justiça do Trabalho. Se impossibilitado o recurso imediato em face desta decisão, esta se tornaria irrecorrível, haja vista que o Tribunal Regional do Trabalho, em sede de recurso interposto contra a sentença de Juiz do Trabalho, possui competência somente para apreciar decisões proferidas por juízes do trabalho (Op. Cit., 2016, p. 238-239).

De maneira semelhante, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016b, p. 544), que o pensamento analógico atravessa a interpretação de todo do ordenamento jurídico. Assim é que a taxatividade estabelecida pelo legislador ao rol do artigo 1.015 do CPC não elimina a imprescindibilidade de interpretar a norma para compreendê-la. “A taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação”.

Para Muller (2016, p. 184):

Temos assim que, as decisões interlocutórias que não se identificam com a expressão literal, porém se identificam com o espírito daquilo que foi contemplado no texto legal devem ser passíveis de agravo de instrumento. Como exemplo pode-se citar o inciso III do artigo 1015 do Código de Processo Civil de 2015 que trata da decisão do juiz sobre a existência e validade da convenção da arbitragem; a decisão que rejeita a convenção de

arbitragem é agravável. Referida decisão na verdade trata sobre a competência do juízo. Assim, também deve ser agraváveis as decisões que tratam da competência relativa ou absoluta. Comparando-se as hipóteses, todas tratam sobre competência, portanto equiparam-se. Não há impedimento de que a interpretação extensiva seja aplicada contra essas decisões. A interpretação extensiva acontece por comparações e por isonomizações, não por ampliações.

De modo semelhante entenderam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.679.909, ao disporem que, para evitar as diversas consequências da tramitação do processo em um Juízo incompetente, é possível que se interprete de forma extensiva as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, a fim de afastar o magistrado incompetente pra processar e julgar a causa.

Importante destacar, neste ponto, a posição de Didier Jr. (2016, p. 239), ao lecionar que “bem pensadas as coisas, portanto, é preciso estender a hipótese do inciso III do art. 1.015 a qualquer decisão sobre a competência do juízo, seja ela relativa, seja ela absoluta”.

Outrossim, à luz do julgamento do recurso objeto de estudo desta monografia, além de cabível interpretação extensiva do rol de cabimento do Agravo de Instrumento, se negado o cabimento do recurso em face de decisões que julgam arguição de incompetência, haveria o malferimento do princípio constitucional da celeridade processual.

Consoante explanado no tópico anterior, os princípios constitucionais possuem força normativa e, inclusive, ocupam a posição de direitos fundamentais, devendo, portanto, serem plenamente observados, ainda que legislação infraconstitucional, *in caso*, o atual Código de Processo Civil, disponha de forma mais restrita, qual seja, pela taxatividade das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.

Parte da doutrina (Medina, 2016; Wambier e Talamini, 2016), entende que, nas hipóteses de interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seria possível fazer uso do Mandado de Segurança³³. Destarte, a ação seria impetrada para proteger direito líquido e certo da parte litigante em ter seu processo julgado pelo magistrado competente para apreciar a causa, em face

³³ Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

de ato ilegal praticado pela autoridade pública ao rejeitar a alegação de incompetência.

Esta corrente, *in casu*, não demanda maiores digressões, haja vista que o presente trabalho monográfico visa ao estudo acerca da recorribilidade imediata da decisão interlocutória que julga a alegação de incompetência do Juízo, ou seja, sobre recurso em detrimento destas decisões, enquanto o Mandado de Segurança trata-se de ação autônoma.

Infere-se, de todo o exposto, que, a fim de resguardar o melhor interesse das partes e, até mesmo, do Poder Judiciário, bem como garantir a observância a princípios constitucionalmente previstos, tais como a celeridade processual, ora estudado, e diversos outros como a eficiência, economia processual e razoável duração do processo, permite-se enquadrar a hipótese da decisão que julga a arguição de incompetência no inciso que versa acerca da convenção de arbitragem, por meio de interpretação analógica e extensiva, eis que ambos os institutos possuem objetivo semelhante, qual seja, de afastar o Juízo incompetente, garantindo-se, ainda, que o feito seja processado e julgado pelo juiz natural da causa.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico objetivou a pesquisa acerca da recorribilidade imediata da decisão que julga a alegação de incompetência do Juízo, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.679.909 e do princípio da celeridade processual.

Feita a análise do caso, no primeiro capítulo, verificou-se que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela interpretação extensiva ou analógica do rol de cabimento do Agravo de Instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de modo a admitir o recurso em face da decisão que julgou a arguição de incompetência, na época denominada exceção de incompetência, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

O Órgão Julgador argumentou, em síntese, que o não conhecimento do recurso poderia causar diversos prejuízos, entre eles, as inarredáveis consequências de um feito processado por um juízo incompetente, podendo, inclusive, ser objeto de ação rescisória, a possibilidade de serem as decisões invalidadas ou substituídas, a violação ao princípio da celeridade processual, tornar sem efeito a discussão acerca da competência, visto que os efeitos do *decisum* proferido poderão ser mantidos pelo magistrado cuja competência foi declinada, perpetuando a competência, e, por fim, a angústia do litigante em ter seu processo julgado por um juiz que possivelmente não é o natural da causa.

Como um dos argumentos de destaque no julgado, tem-se o princípio da celeridade processual, também objeto de estudo do presente trabalho. Referido princípio objetiva possibilitar às partes que o feito tramite de forma mais rápida, desburocratizando-se os atos e simplificando-se os ritos, sempre que possível, atentando-se, todavia, aos direitos dos litigantes.

A pertinência da celeridade processual com o tema ora estudado é visível ao se aferir que a não recorribilidade imediata da decisão faz com que o litigante espere todo o processamento do feito em primeiro grau para, somente em eventual julgamento da apelação, ter sua irresignação apreciada, ocasionando, por vezes, o trâmite em Juízo não competente, malferindo o princípio em questão.

Neste passo, no segundo capítulo examinou-se a Competência do Juízo no Direito Processual Civil Brasileiro, vislumbrando-se que cada órgão julgador possui limites para o exercício da jurisdição, os quais são estabelecidos

previamente, de acordo com a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, leis processuais e de organização judiciária, utilizando-se dos critérios territorial, funcional e objetivo.

Assim, embora previamente determinada a competência do Juízo, esta é passível de modificação, como na arguição de incompetência levantada pela parte ré, pela declaração de incompetência de ofício pelo magistrado, ou pela vontade das partes, ensejando, se for o caso, a declinação da competência.

As decisões desta natureza possuem fundamental importância para os litigantes e, até mesmo para o Poder Judiciário, pois é por meio delas que se decide o magistrado competente para apreciar a causa. Outrossim, frisa-se que o feito processado e julgado por autoridade incompetente pode causar inúmeros prejuízos aos litigantes, conforme enumerado pelos Ministros da Quarta Turma do STJ, dos quais se destaca a violação ao princípio da celeridade processual, objeto de estudo desta monografia.

Nesta senda, no terceiro capítulo, examinou-se, em um primeiro momento, a recorribilidade da decisão interlocutória no atual Código de Processo Civil, que relacionou as decisões interlocutórias recorríveis por meio do recurso de Agravo de Instrumento, no artigo 1.015 do CPC.

Igualmente, a doutrina majoritária entende que o rol previsto no referido artigo é taxativo, de modo que o recurso poderá ser interposto somente nos casos nele previstos. Esta taxatividade, entretanto, acabou por impossibilitar que se recorra de forma imediata em situações que demandam imediata apreciação ou revisão e que não estejam contempladas no artigo 1.015 do CPC, dentre elas a decisão que decide acerca da competência do Juízo.

Na sequência, haja vista a invocação do princípio da celeridade processual no REsp ora estudado, bem assim dos demais princípios abordados no presente trabalho, tais como o princípio da duração razoável do processo, da eficiência e os princípios norteadores da competência do Juízo, passou-se ao estudo da relevância e prevalência dos princípios constitucionais no Direito Processual Civil Brasileiro, por meio do qual se infere que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais previstos na CRFB/88 devem ser observados e aplicados às normas infraconstitucionais.

Assim, a legislação processual civil, conforme ressalta o artigo 1º do Código de Processo Civil, deve ser interpretada à luz da vontade constitucional, por

se tratar da Carta Maior do Estado, que norteia todo o universo jurídico contemporâneo.

Neste ponto, chega-se à análise final acerca recorribilidade imediata da decisão que julga a arguição de incompetência, relacionando-a com princípios constitucionais. Concluiu-se, portanto, que se interpretando extensiva ou analogicamente o rol do artigo 1.015 do CPC, pela imensurável força e relevância dos princípios constitucionais, ao qual se dá destaque à celeridade processual – eis que os atos proferidos por Juízo incompetente são passíveis de anulação e que a parte somente teria sua irrisignação apreciada ao fim do trâmite processual – aliada ao precedente do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.679.909 ao admitir o recurso ora estudado em hipótese diversa das previstas legalmente, revela-se possível a recorribilidade imediata da decisão que julga a arguição de incompetência do Juízo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

ALVIM, Rafael; MOREIRA Felipe. **Parte Geral e Princípios Constitucionais no CPC de 2015**. Disponível em: <<https://cpcnovo.com.br/blog/parte-geral-e-principios-constitucionais-no-cpc-2015/>> Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 3 out. 2018.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 5 out. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Instituiu o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 5 set. 2018.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 7 set. 2018.

_____. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm> Acesso em: 7 set. 2018.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em: 7 set. 2018.

_____. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/512422>> Acesso em 7 set. 2018

_____. **Senado Federal**. Anteprojeto do Código de Processo Civil. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>> Acesso em 14 ago. 2018

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.679.909. Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, Julgamento em 14/11/2017. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1679909&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em 20 out. 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70069786085. Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, Julgamento em 07/06/2016. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70069786085&as_q=+#main_res_juris> Acesso em 20 out. 2018

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Enunciados Administrativos. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos> Acesso em 7 set. 2018

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 4-2-2016.** 2. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 30. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**, v. 1. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais**, v. 3, Salvador: Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil.** 19. Ed. rev. atual., São Paulo: Atlas, 2016.

GABRIELE, Ana Cláudia. **A Influência do Pacto de San Jose da Costa Rica na Constituição Federal.** Disponível em <<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>> Acesso em: 5 out. 2018

JOBIM, Nelson. **Entrevista sobre Reforma do Judiciário.** 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63947&caixaBusca=N>> Acesso em 7 set. 2018

MADEIRA, Dhenis Cruz. **A influência do processo constitucional sobre o novo CPC.** In: DIDIER JR, Fredie. (coord.), MACÊDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI; Luiz Guilherme. ARENHART; Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, v.1, 2. Ed. revi., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2, 2. Ed. revi., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZEI, Rodrigo. **Breve história (ou 'estória') do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973**. In: DIDIER JR, Fredie. (coord.), MACÊDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. Ed., São Paulo: Atlas, 2014.

MULLER, Ana Cláudia Rodrigues. **Do rol não taxativo do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica – PUC SP, 2016. Disponível em <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19541/2/Ana%20Cl%C3%A1udia%20Rodrigues%20M%C3%BCller.pdf>> Acesso em 22 out. 2018.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **A celeridade no novo CPC**. 2016. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-celeridade-no-novo-cpc/>> Acesso em: 4 mai 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo, v. 1: teoria geral do processo**, 6. Ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Marina França. **A Teoria Geral do Processo e a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie. (coord.), MACÊDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luis Guilherme; Mitidero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 5. Ed. revi. e atual., São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **A Teoria Geral do Processo e a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie. (coord.), MACÊDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 1: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2016.

SOUZA, Bruna Guimarães. **As mudanças no regime do recurso de agravo de instrumento e recorribilidade da decisão declinatória de competência no Código de Processo Civil de 2015**. 2017. 69 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, v. 1, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil** – Execução forçada, Processos nos Tribunais, Recursos, Direito Intertemporal, v. 3, 49. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, volume 2, 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.